

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25967**

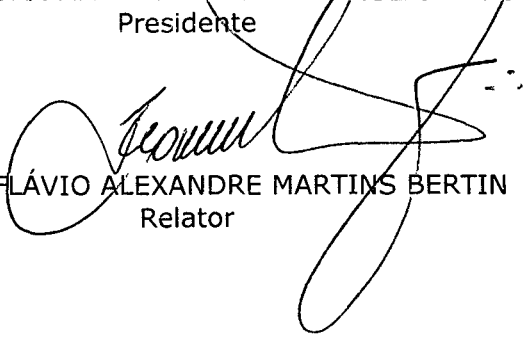
PROCESSO Nº 491-10.2012.6.11.0054 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CUIABÁ/MT -  
54ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): JOSUEL RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO(S): MARCOS DAVI ANDRADE LOURIVAL RIBEIRO FILHO  
ADVOGADA(S): BÁRBARA FERREIRA ARAÚJO  
RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS  
JULGADAS NÃO PRESTADAS - PETIÇÃO VISANDO O  
RESTABELECIMENTO DE SUA QUITAÇÃO  
ELEITORAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, §  
2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº  
23.463/2015 - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA E  
PROCESSAMENTO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS - PRELIMINAR ERRO IN PROCEDENDO -  
ACOLHIDA PARA ANULAR A DECISÃO COM A BAIXA  
DOS AUTOS, DETERMINANDO O  
DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO E DOS  
DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHA (FLS. 67 E  
SEGUINTE) E NOVA AUTUAÇÃO COMO PETIÇÃO -  
CLASSE PET - PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR e anular a  
decisão proferida pelo juízo de origem.

Cuiabá, 6 de dezembro de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS  
Presidente

  
DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 49110/2012 - RE

RELATOR: Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

### RELATÓRIO

#### Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Josuel Ribeiro Lima (fls. 198/225) contra decisão proferida (fls. 193/195), que indeferiu o seu pedido de imediato restabelecimento da sua situação, em especial a quitação eleitoral, através do registro em seu Cadastro Eleitoral.

Em razões de recurso, inicialmente, relata que:

"E, considerando a sua pretensão, de novamente concorrer ao cargo de vereador, nas eleições municipais do ano de 2016, nesta Capital, o recorrente **pleiteou**, perante a 54ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, através do "requerimento" objeto do **Protocolo:32872/2016**, o **restabelecimento de sua quitação eleitoral**.

O procedimento adotado pelo recorrente está disciplinado na Resolução/TSE nº 23.463/2015, que "dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016", e consiste, na prática **em apresentar a prestação de contas, acompanhada de um requerimento**. Vejamos em que termos a Resolução/TSE nº 23.463/2015 inseriu na legislação esse novel procedimento:

**Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:**

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.**

**§ 2º O requerimento de regularização:**

(...)

**III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;**

Ocorre, entretanto, que a teor de sua ementa, a Resolução/TSE nº 23.463/2015, **será aplicável às eleições de 2016.**" (Destques no original)

Após as considerações iniciais, aduz preliminarmente, a necessidade de chamamento do feito à ordem, pois o requerimento de restabelecimento da quitação eleitoral do recorrente foi formulado com amparo no art. 73, § 2º, I e II da Resolução/TSE nº 23.463/2015, o fazendo nos seguintes termos:

"Portanto, impõe-se o chamamento do feito à ordem, determinando o r. Juízo da 54ª Zona Eleitoral, em juízo de retratação, determinar o desentranhamento do requerimento inicial, bem como de toda a documentação instrutória, e a sua conseqüente autuação na classe "Petição", conforme previsão expressa no art. 73, § 2º, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.463/2015, **o que desde já se requer**" (Destques no original).

No mérito, sustenta que:

"No caso do **recorrente**, em que as suas contas foram efetivamente apresentadas à Justiça Eleitoral, e que, conseqüentemente, este r. Juízo emitiu o correspondente "comprovante de recebimento" / "recibo de entrega", **realmente não faz qualquer sentido reapresenta-las.**"

(...)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

Estas as razões que levam a elementar conclusão de que o cerne da pretensão aduzida pelo recorrente consiste em que, **se** para aqueles candidatos que, no pleito de 2016, efetivamente **não prestarem** suas contas, e que, conseqüentemente, tiveram-nas julgadas COMO NÃO PRESTADAS, será possível regularizar a sua situação eleitoral, ao final da legislatura à qual concorrerem, àqueles que, **como o recorrente,** em eleições pretéritas, **prestaram-na efetivamente** e que, ainda assim, tiveram-nas DECLARADAS NÃO PRESTADAS, é perfeitamente razoável e admissível o entendimento de que esta novel possibilidade legal deve se prestar, **diferentemente, para regularizar imediatamente, a sua situação eleitoral.** Entendimento diverso implicaria, por certo, em afronta ao tratamento isonômico que deve ser dispensado aos candidatos pela Justiça Eleitoral." (Destques no original).

Ao final, requer provimento para o imediato restabelecimento da situação eleitoral, em especial de sua quitação eleitoral.

A douta Procuradoria Eleitoral em manifestação (fls. 237/239), opina pelo **desprovimento** do recurso.

**É o relatório.**

**Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)**

Mantido o parecer.

### VOTO

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Por se confundir com o próprio mérito, a preliminar levantada será apreciada no voto.

O caso em mesa, requer uma análise mais minuciosa, primeiro, por haver nos autos de prestação de contas do candidato a vereador nas eleições 2012, decisão transitada em julgado, que  **julgou não prestadas** as suas contas; segundo, a única possibilidade de juntada de documentos em prestação de contas julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado, é aquela para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (§ 2º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012)<sup>1</sup>

Pois bem. A Petição de **Josuel Ribeiro Lima**, não é prestação de contas visando a regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, muito ao contrário, é a defesa de tese inovadora para a obtenção imediata de "quitação eleitoral", tanto assim o é, que fez constar expressamente, na sua peça de ingresso o pedido para "*seja o presente requerimento autuado na classe Petição, na conformidade do disposto no art. 73, § 2º, inciso II*" (fls. 91), ou seja, norma prevista para as eleições 2016.

Nesse passo, compulsando os autos, constata-se que ao despachar a inicial o Juízo, proferiu o seguinte despacho (fls. 187):

"Vistos etc.

*Recebo o presente expediente como petição não havendo necessidade de abrir um novo processo, pois o pleito está intimamente ligado ao já decidido nestes autos.*

*Manifeste-se a representante do Ministério Público Eleitoral."*

O representante do Ministério Público, que oficia perante aquela Zona Eleitoral, ao se manifestar resumiu o feito nos seguintes termos:

*"Trata-se de prestação de contas do candidato **Josuel Ribeiro Lima**, concernente às eleições proporcionais de 2012, nesta Capital-MT, cujas **contas foram julgadas não prestadas** com fundamento no art. 51, §1º, da*

---

<sup>1</sup> Art. 51 (...)

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

Resolução TSE nº 23.376/2012 (fls. 50/53), com trânsito em julgado em 18/10/2013, conforme certidão às fls. 59.

Em 13/06/2016, o interessado solicitou desarquivamento do processo.

Às fls. 67/183, **Josuel Ribeiro Lima** peticiona nos autos, pleiteando revisão da sentença que julgou como não prestadas as contas do Interessado."(Destques no original)

Após sobreveio a sentença ora combatida:

"Portanto, as Resoluções que disciplinam a matéria demonstram seguramente a improcedência da pretensão do Requerente, uma vez que ele foi candidato, nas eleições de 2012, teve suas contas julgadas "não prestadas", e o fim da legislatura dos candidatos eleitos, ainda não se efetivou.

Dessarte, não há um "novo" entendimento de modo a permitir que o Requerente, com tão somente a apresentação de documentos elencados no artigo 48 da Resolução TSE n. 23.463/2015, obtenha a quitação de sua obrigação, afastando a sanção contida no do artigo 53, item I, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerido pelo Interessado."

No caso, a meu sentir, houve um equívoco ao se determinar a juntada da Petição aos autos de prestação de contas, em que há o trânsito em julgado de decisão que as julgou como não prestadas, em que expressamente, não se tratava de apresentação para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Destarte, o Requerente faz questão de afirmar que não se trata de prestação de contas, ou seja, não haverá qualquer alteração da situação quanto a decretação de **contas não prestadas** autos PC nº 491-10.2012.6.11.0054.

Por esta razão, sopesando de um lado a coisa julgada e de outro o pedido inicial da parte, a meu sentir, houve um equívoco do Juízo quanto à apreciação da demanda nestes autos, que comportaria, se fosse o caso, no máximo, a interpretação exarada na manifestação do *parquet* de primeiro grau.

Assim, acolho a preliminar de *erro in procedendo* e voto no sentido de **anular a decisão**, com a baixa dos autos, para que o Juízo de primeiro grau proceda o desentranhamento da Petição e os documentos que a acompanha (fls. 67 e seguintes) e determine a sua autuação como Petição e regular processamento a partir do despacho que determinou o processamento da petição nos autos de Prestação de Contas nº 491-10.2012.6.11.0054.

**É como voto.**

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

O tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada, anulando a decisão e determinando o desentranhamento dos documentos e consequente autuação na classe petição, nos termos do voto do douto relator em dissonância do parecer ministerial.